

II — a dos demais servidores:
Referência numérica

	Valor mensal
	Cr\$
I	356,94
II	366,80
III	380,88
IV	393,55
V	406,23
VI	420,31
VII	433,68
VIII	447,76
IX	475,46
X	503,38
XI	537,88
XII	573,08
XIII	611,81
XIV	660,38
XV	708,96
XVI	757,54
XVII	806,12
XVIII	868,78
XIX	938,48
XX	938,48
XXI	1.008,18
XXII	1.077,18
XXIII	1.146,88
XXIV	1.216,58
XXV	1.286,28
XXVI	1.362,31
XXVII	1.446,09
XXVIII	1.529,17
XXIX	1.612,25
XXX	1.696,03
XXXI	1.807,27
XXXII	1.919,91
XXXIII	2.035,36

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa, concedidos nos termos da legislação em vigor, passam a ser fixados em Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei se aplica aos inativos da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 1.º, inclusive aos que passaram à inatividade anteriormente à instituição destes Quadros.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão ateadas mediante créditos suplementares, a serem abertos na Secretaria da Fazenda, às Secretarias de Cultura, Esportes e Turismo e dos Transportes, até o limite de Cr\$ 78.525.000,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos de que trata este artigo serão cobertos com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1973, exceto quanto ao disposto no artigo 2.º, cujos efeitos retroagirão a 1.º de janeiro desse mesmo ano.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Flávio Prestes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 11 de julho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N. 79, DE 11 DE JULHO DE 1973

Altera a redação de dispositivo do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso IV e alínea "b", do artigo 25 do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

... b) decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;"

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 484, DE 1971

"São Paulo, 11 de julho de 1973.

A-n.º 48-73

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 484, de 1971, aprovado por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12414, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Pretende-se, com a medida, considerar relevante o trabalho de professores e autoridades do ensino público, no sentido de se angariarem recursos da comunidade para melhoria das instalações e funcionamento das escolas e sedes de órgãos técnicos e administrativos, registrando-se, nas respectivas fichas de exercício, louvor pela iniciativa e trabalhos, de caráter social e cívico.

A propositura é inconstitucional, pois fere a privacidade da competência de iniciativa, que me é assegurada pelo artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado, por cuidar de matéria referente a servidores públicos do Estado.

Além disso e do ponto-de-vista do mérito, o estímulo aos educadores, objetivo precípuo do projeto, é plenamente atingido por outros meios. A propósito, a Secretaria da Educação, ao manifestar-se sobre o assunto, esclarece que, nos boletins de merecimento do magistério, são consignadas vantagens aos promotores de campanhas salutares. Efetivamente, nesses boletins são atribuídos pontos aos membros do magistério, pelo desempenho de variadas atividades extraclasse, entre as quais se inclui, especificamente, a de, em conjunto com as Associações de Pais e Mestres, cooperar, promover e prestigiar campanhas educativas levadas a efeito no meio escolar.

Dispõe, assim, a administração do ensino, independentemente da edição de Lei, de recursos bastantes para estimular a prática dessas atividades e patentear seu reconhecimento pelo trabalho que haja ultrapassado o estrito cumprimento do dever.

Assinale-se, por último, que o magistério, em decorrência da própria função social da escola, participa, com entusiasmo e abnegação, de numerosas atividades meritórias, não sendo, por conseguinte, razoável emprestar caráter relevante apenas àquela de que trata a proposição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 484, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL

GOVERNADOR DO ESTADO"

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.911, DE 11 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre concessão de serviço público à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., autoriza licitação para subconcessão e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a capacidade da Ponte Pensi tornou-se insuficiente para atender aos usuários;

Considerando que o terminal da Rodovia dos Imigrantes ficará nas proximidades da referida Ponte Pensi, fato que agravará a situação;

Considerando a necessidade de se construir, por isso, outra ponte destinada a interligar os municípios de São Vicente e Praia Grande;

Considerando os estudos elaborados pelo Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R., o pronunciamento da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. e a proposta apresentada pelo Secretário dos Transportes, constantes do processo n.º 147.893-DER de 1973; e

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972, regulamentado pelo Decreto n.º 1.194, de 27 de fevereiro de 1973.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica outorgada à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972, concessão para a construção e exploração industrial de uma ponte destinada a interligar os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão de que trata este artigo, as obras de qualquer natureza reverterão ao patrimônio do Estado, independentemente de indenização.

Artigo 2.º — Fica a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. autorizada, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972, a realizar licitação, de acordo com o preceituado no artigo 3.º, do Decreto 1.194, de 27 de fevereiro de 1973 para subconcessão tendo por objeto a construção, conservação, administração, operação e exploração industrial da ponte referida no artigo 1.º.

Parágrafo único — O prazo de subconcessão não poderá exceder a 30 (trinta) anos e a minuta do respectivo contrato deverá ser previamente aprovada pelo Governador.

Artigo 3.º — Observados os limites previstos em lei, o subconcessionário, ficará sub-rogado nos direitos e obrigações da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., com vistas ao ressarcimento dos custos das obras e serviços inerentes à subconcessão.

Parágrafo único — O ressarcimento de que trata este artigo far-se-á, nos termos do parágrafo único do artigo 5.º do Decreto n.º 1.194, de 27 de fevereiro de 1973, mediante cobrança aos usuários, pelo subconcessionário, de pedágio, cujas tarifas serão fixadas por decreto do Poder Executivo após manifestação da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. e do Secretário dos Transportes.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1973

LAUDO NATEL

Flávio Prestes — Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 11 de julho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.912, DE 11 DE JULHO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção da Estrada Pirapozinho-Mirante do Paranapanema-Cuiabá Paulista, trecho único

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública para serem desapropriados pelo D.E.R. — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, os bens imóveis caracterizados nas plantas cadastrais gerais ns. TOP 19.681 a 19.693, estacas 0 a 3.150, necessários à construção da Estrada Pirapozinho-Mirante do Paranapanema-Cuiabá Paulista, Trecho Único, conforme projeto aprovado em 21 de dezembro de 1971, verso de fls. 391 dos autos 140.583-DER de 1971.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba 4.1.1.3 do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1973.

LAUDO NATEL

Flávio Prestes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 11 de julho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.913, DE 11 DE JULHO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, duas áreas de terra localizadas no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, necessárias ao desenvolvimento das obras de construção da «Rodovia dos Imigrantes»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos do artigo 11 do Decreto-lei n. 5, de 6 de março de 1969, por via amigável ou judicial, duas áreas de terra, abrangendo o total de 96.542,00 m² (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois metros quadrados), pertencentes a quem de direito, localizadas no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, situadas na altura das estacas ns. 488 + 16,00 m a 529 + 19,00 m (quatrocentos e oitenta e oito mais dezesséis metros a quinhentos e vinte e nove mais dezenove